



Ministério Público Estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DILMAR LOPES CAMERINO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
CARLOS ALBERTO TORRES

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

DILMAR LOPES CAMERINO
ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO
FÁBIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELLOS
ITAMAR GAMA E SILVA
EDUARDO BARROS MALHEIROS
LUCIANO CHAGAS DA SILVA
LUIZ BARBOSA CARNAÚBA
CARLOS ALBERTO TORRES
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
VERA MALTA NOLASCO MOURA
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CARLOS LOPES VILLANOVA
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA
ARNOLDO PETRÚCIO CHAGAS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DILMAR LOPES CAMERINO
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ITAMAR GAMA E SILVA
JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
MARCOS BARROS MÉRO
SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR
WLADIMIR BESSA DA CRUZ
-DIRETOR DO 1º CAO
VICENTE FÉLIX CORREIA
DIRETOR-GERAL
GILENO RUBEEM SAMPAIO MALTA
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
MARIA AMÉLIA REBELO BRANDÃO SANTOS

MP NOTÍCIAS

Informe-se

Reunião
O Procurador-Geral de Justiça, Dilmar Lopes Camerino estará reunido amanhã, às 10h, com o Secretário de Planejamento, Petrócio Bandeira a fim de tratar de assuntos de interesse do Ministério Público Estadual. A reunião será na sede do SEPLAN.

Fórum
Maceió será sede nos próximos dias 4 e 5 do I Fórum Alagoano de Direito do Consumidor, que contará com a participação de membros do Ministério Público do Estado de Alagoas. O evento, promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, pela Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor - MPCOM e apoio do Ministério da Justiça acontecerá no Hotel Ponta Verde.

Comenda
A ong "Mãos que ajudam" da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (os mórmons) irá conferir, no dia 13, a Comenda Mãos que Ajudam ao Procurador-Geral de Justiça, Dilmar Lopes Camerino e ao Promotor de Justiça Alberto Fonseca pelas destacadas atuações na área do meio ambiente.

Congresso virtual
Em ofício ao Corregedor do Ministério Público de Alagoas, Lean Antônio Ferreira de Araújo o Procurador de Justiça Francisco Antônio Souto e Faria informa a realização do 1º Congresso Virtual do Ministério Público do Rio de Janeiro, nos meses de outubro e novembro. O evento que é pioneiro no Brasil, reunirá trabalhos de membros do MP/RJ e poderá ser acompanhado por todos aqueles que se interessarem. Brevemente será divulgado o site específico do Congresso.

Excelentíssimas Srs. Procuradoras e Promotoras de Justiça: caso desejem enviar informações ou notícias para esta coluna, entrem em contato com a Assessoria de Imprensa do Ministério Público Estadual pelo tel 336 9084/normal 129 ou pelo e-mail: netashadesape@hotmail.com

Procuradoria-Geral de JUSTIÇA

DIRETORIA GERAL

O Procurador-Geral de Justiça, Dr. Dilmar Lopes Camerino, nesta data, despachou os seguintes processos:
Proc 939/03
Interessado: Moradores do Conjunto Bixa do Farol e outros
Assunto: Requerendo providências
Despacho: Face a manifestação do Ministério Público de 1ª instância Arqueve-se
Proc. 969/03
Interessado: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda
Assunto: Encaminhando documentos
Despacho: Acato o parecer da Doutra Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Notícia de possível prática de ilícito penal. Presidente do IPASEAL. Ausência de Foro especial. Remessa dos autos para Promotora de Justiça Criminal de Atribuição Mista"
Encaminhe-se à 3ª Promotora de Justiça Criminal de Atribuição Mista para adoção das medidas cabíveis
Proc 1048/03
Interessado: Associação dos Servidores do DER - ASDER/AL
Assunto: Requerendo providências
Despacho: Acato o parecer da Doutra Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Notícia de ato de improbidade. Funcionários públicos. Ausência de Foro especial. Remessa dos autos para Promotora Coletiva da Fazenda Pública Estadual"
Promova-se a remessa sugenda
Proc 1072/03
Interessado: Associação dos Servidores do DER - ASDER/AL
Assunto: Requerendo providências
Despacho: Acato o parecer da Doutra Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Concessão irregular de aposentadoria. Ausência de elementos mínimos. Inépcia da representação. Arquivamento"
Arqueve-se

Proc: 1.114/03
Interessado: Associação dos Servidores do DER - ASDER/AL
Assunto: Requerendo providências
Despacho: Acato o parecer da Doutra Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Notícia de possível prática de ato de improbidade e outros ilícitos penais. Funcionários do DER/AL. Ausência de Foro especial. Remessa dos autos para a Promotora Coletiva da Fazenda Pública Estadual e Secretaria de Defesa Social de Alagoas"
Promovam-se as remessas sugendas
Proc. 1118/03
Interessado: Associação dos Servidores do DER - ASDER/AL
Assunto: Requerendo providências

Despacho: Acato o parecer da Doutra Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Notícia de possível prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de elementos mínimos. Inépcia da representação. Arquivamento"
Arqueve-se
Proc: 1.128/03
Interessado: Promotora de Justiça de Novo Lino
Assunto: Encaminhando documentos
Despacho: Acato o parecer da Doutra Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Peças de informação. Procedimento administrativo inconcluso. Supostos atos de improbidade administrativa imputados a pessoa dotada de prerrogativa de foro. Atribuição da Procuradoria Geral de Justiça, por força do art. 84 do Código de Processo Penal"
Adoção do procedimento descentralizador descrito no Ato Normativo nº 001/2003.

Pela remessa dos autos ao órgão de origem, mediante delegação específica de poderes, para que prossiga com as apurações, com a ulterior apresentação de relatório conclusivo e consequente devolução do feito a esta Procuradoria Geral de Justiça.
Lavre-se portaria delegando poderes ao Dr. Jorge Luiz Bezerra da Silva e promova-se a remessa sugenda
Proc: 1.142/03

Interessado: Associação dos Servidores do DER - ASDER/AL
Assunto: Requerendo providências
Despacho: Acato o parecer da Doutra Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Representação. Ausência de elementos mínimos. Inépcia. Arquivamento"
Arqueve-se
Proc: 1.172/03

Interessado: Promotora de Justiça de Novo Lino
Assunto: Encaminhando documentos
Despacho: Acato o parecer da Doutra Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Peças de informação. Procedimento administrativo inconcluso. Supostos atos de improbidade administrativa imputados a pessoa dotada de prerrogativa de foro. Atribuição da Procuradoria Geral de Justiça, por força do art. 84 do Código de Processo Penal"
Adoção do procedimento descentralizador descrito no Ato Normativo nº 001/2003.

Pela remessa dos autos ao órgão de origem, mediante delegação específica de poderes, para que prossiga com as apurações, com a ulterior apresentação de relatório conclusivo e consequente devolução do feito a esta Procuradoria Geral de Justiça.
Lavre-se portaria delegando poderes ao Dr. Jorge Luiz Bezerra da Silva e promova-se a remessa sugenda
Proc 1173/03

Interessado: Promotora de Justiça de Novo Lino
Assunto: Encaminhando documentos
Despacho: Acato o parecer da Doutra Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Peças de informação. Procedimento administrativo inconcluso. Supostos atos de improbidade administrativa imputados a pessoa dotada de prerrogativa de foro. Atribuição da Procuradoria Geral de Justiça, por força do art. 84 do Código de Processo Penal"
Adoção do procedimento descentralizador descrito no Ato Normativo nº 001/2003.

Pela remessa dos autos ao órgão de origem, mediante delegação específica de poderes, para que prossiga com as apurações, com a ulterior apresentação de relatório conclusivo e consequente devolução do feito a esta Procuradoria Geral de Justiça.
Lavre-se portaria delegando poderes ao Dr. Jorge Luiz Bezerra da Silva e promova-se a remessa sugenda
Proc: 1.175/03

Interessado: Promotora de Justiça de Novo Lino
Assunto: Encaminhando documentos
Despacho: Acato o parecer da Doutra Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Peças de informação. Procedimento administrativo inconcluso. Supostos atos de improbidade administrativa imputados a pessoa dotada de prerrogativa de foro. Atribuição da Procuradoria Geral de Justiça, por força do art. 84 do Código de Processo Penal"
Adoção do procedimento descentralizador descrito no Ato Normativo nº 001/2003.

Pela remessa dos autos ao órgão de origem, mediante delegação específica de poderes, para que prossiga com as apurações, com a ulterior

apresentação de relatório conclusivo e consequente devolução do feito a esta Procuradoria Geral de Justiça.
Lavre-se portaria delegando poderes ao Dr. Jorge Luiz Bezerra da Silva e promova-se a remessa sugenda
Proc: 1.181/03
Interessado: Promotora de Justiça de Novo Lino
Assunto: Encaminhando documentos
Despacho: Acato o parecer da Doutra Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Peças de informação. Procedimento administrativo inconcluso. Supostos atos de improbidade administrativa imputados a pessoa dotada de prerrogativa de foro. Atribuição da Procuradoria Geral de Justiça, por força do art. 84 do Código de Processo Penal"
Adoção do procedimento descentralizador descrito no Ato Normativo nº 001/2003.

Pela remessa dos autos ao órgão de origem, mediante delegação específica de poderes, para que prossiga com as apurações, com a ulterior apresentação de relatório conclusivo e consequente devolução do feito a esta Procuradoria Geral de Justiça.
Lavre-se portaria delegando poderes ao Dr. Jorge Luiz Bezerra da Silva e promova-se a remessa sugenda
Proc: 1.201/03

Interessado: Associação Nacional de Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social
Assunto: Solicitando membro do Ministério Público para participar da Assembleia Geral Ordinária
Despacho: Em decorrência da perda do objeto, arqueve-se
Proc 1.202/03

Interessado: Associação Nacional de Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social
Assunto: Solicitando membro do Ministério Público para participar da Assembleia Geral Ordinária
Despacho: Em decorrência da perda do objeto, arqueve-se
Proc 1.203/03

Interessado: Associação Nacional de Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social
Assunto: Solicitando membro do Ministério Público para participar da Assembleia Geral Ordinária
Despacho: Em decorrência da perda do objeto, arqueve-se
Proc 1.242/03

Interessado: Arestides Moreira de Castro Neto, vereador por Jequiá
Assunto: Denunciando irregularidades na administração dos recursos do Fundef
Despacho: Lavre-se portaria delegando poderes à Dra. Giciele Damaso de Almeida Lima, para apurar possíveis irregularidades decimadas no processo em tela e adotar as medidas que considerar necessárias
Proc 1.249/03

Interessado: Ouvidoria Geral do Estado
Assunto: Requerendo providências
Despacho: À Chefe de Gabinete para oficiar a Prefeitura solicitando informações
Proc 1.298/03

Interessado: Dr. Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, Promotor de Justiça
Assunto: Requerendo férias
Despacho: Defiro à vista da informação anexa. Encaminhe-se à DP para anotações. Após arqueve-se
Proc 1.308/03

Interessado: Diretor do 2º CAO/MP - Arapiraca
Assunto: Requerendo providências
Despacho: Defiro à vista das informações anexas. Encaminhe-se à DCF para adoção das medidas cabíveis
Proc 1.365/03

Interessado: Jackson Farias dos Santos e outra
Assunto: Representação
Despacho: Encaminhe-se à Corregedora-Geral do Ministério Público
Proc 1.379/03

Interessado: Promotora de Justiça de Cajueiro
Assunto: Encaminhando documentos
Despacho: Encaminhem-se os presentes autos à Assessoria Técnica para análise e parecer.
Proc: 1.411/03

Interessado: Juízo de Direito da Comarca de Pão de Açúcar
Assunto: Requerendo designação de Promotor de Justiça
Despacho: Defiro. Lavre-se portaria designando o Dr. Luiz Tenório Oliveira de Almeida.
Proc 1.421/03

Interessado: Fernando Ribeiro Toledo, Prefeito de Cajueiro
Assunto: Representação
Despacho: Encaminhe-se à Corregedora-Geral do Ministério Público
Proc 1.439/03

Interessado: Dra. Marganda Maria Couto Monte, Promotora de Justiça

Assunto: Requerendo 30 (trinta) dias de licença médica.
Despacho: Deferiu à vista do atestado médico anexo e na forma dos artigos 64 Inc. I e 65 da Lei Complementar nº 15/96. Encaminhe-se à DP para anotações. Após arquivar-se.

Proc.: 1.440/03

Interessado: Thiago Mala Macedo Nogueira, funcionário desta Procuradoria Geral de Justiça.

Assunto: Requerendo 15 (quinze) dias de licença médica.
Despacho: Deferiu na forma do atestado médico anexo. Encaminhe-se à DP para anotações. Após arquivar-se.

O Procurador-Geral de Justiça Substituto, Dr. Carlos Alberto Torres, despachou os seguintes processos:

Proc.: 1.039/03

Interessado: Julzo de Direito da Comarca de São Luiz do Quilundo

Assunto: Encaminhando documentos (Inquérito nº 26/2001-DDSLQ)

Despacho: "Na verdade, entendo com razão o DR Juiz da Comarca, pois, segundo os depoimentos prestados os líderes do MT, acima nominados invadiram o assentamento da referida fazenda, acompanhados de 20 homens armados e impediram a realização da eleição já citada, praticando o crime de constrangimento ilegal, em sua forma qualificada - art. 146, § 1º, do Código Penal, além do crime de ameaça. Assim, que seja designado o Promotor de Justiça de Matriz de Camaragibe para promover a ação penal contra os indicados. É como decido".

Proc.: 1.038/03

Interessado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Competência Mista da Capital

Assunto: Encaminhando documentos (TCO nº 36/02)

Despacho: "...Na verdade, entendo que existe um meio termo que pode ser utilizado neste caso, em atendimento ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, ou seja, não se trata de caso de arquivamento, pois de fato ocorreu um dos ilícitos previstos na Lei de Tóxico, não sendo caso de aplicar-se o princípio da insignificância, entretanto, a maconha apreendida, além da ínfima quantidade se destinava ao uso da esposa do infrator, não estando caracterizado a intenção de comércio ou lucro, daí, porque, que seja designado outro (a) representante do Ministério Público para oferecer denúncia pelo art. 16 da citada Lei de Tóxicos, como também entendeu a autoridade policial. É como decido".

Diretoria Geral da Procuradoria Geral de Justiça, em Macaé, 01 de setembro de 2003.

GILENO RUBEM SAMPÃO MALTA
DIRETOR-GERAL

PORTARIA nº 426, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 15/96, c/c o parágrafo 1º, do art. 1º, do Ato Normativo PGJ nº 001/2003, resolve delegar poderes a Dra. GILCELE DAMASO DE ALMEIDA LIMA, 2ª Promotora de Justiça de São Miguel dos Campos, de 2ª entrada, para apurar as possíveis irregularidades cometidas na Prefeitura de Jequiá da Praia, constantes do procedimento PGJ nº 1.242/03.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 429, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 15/96, c/c o parágrafo 1º, do art. 1º, do Ato Normativo PGJ nº 001/2003, resolve delegar poderes ao Dr. JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA, Promotor de Justiça de Colônia de Leopoldina, de 1ª entrada, ora exercitando, acumuladamente, funções ministeriais na Promotoria de Justiça de Novo Lino, de igual entrada, para apurar as possíveis irregularidades cometidas na Prefeitura de Novo Lino, constantes dos procedimentos PGJ nº 1.172/03 e 1.181/03.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 430, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 15/96, c/c o parágrafo 1º, do art. 1º, do Ato Normativo PGJ nº 001/2003, resolve delegar poderes ao Dr. JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA, Promotor de Justiça de Colônia de Leopoldina, de 1ª entrada, ora exercitando, acumuladamente, funções ministeriais na Promotoria de Justiça de Novo Lino, de igual entrada, para apurar as possíveis irregularidades cometidas na Prefeitura de Jundiá, constantes dos procedimentos PGJ nº 1.128/03, 1.173/03 e 1.175/03.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 431, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do disposto no artigo 9º, V, da Lei Complementar 15/96, resolve designar o Dr. HELDER DE ARTHUR JUÇA FILHO, Promotor de Justiça Titular do 1º Cargo de Promotoria de Justiça Coletiva Especializada de Defesa da Saúde, do Idoso e do Deficiente de 3ª entrada, para funcionar nos autos do processo PGJ nº 1.036/03, em tramitação na 4ª Vara Criminal de Competência Mista da Comarca da Capital - 2º Juizado de Entorpecentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 432, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do disposto no artigo 9º, V, da Lei Complementar 15/96 e em consonância com a manifestação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Substituto, resolve designar a Dra. CINTIA CALUMBY DA SILVA, Promotora de Justiça de Matriz de Camaragibe, de 1ª entrada, para funcionar nos autos do processo PGJ nº 1.030/03, em tramitação na Única Vara da Comarca de São Luiz do Quilundo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 433, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do disposto no artigo 9º, V, da Lei Complementar 15/96 e em atendimento ao pedido formulado no processo PGJ nº 1.411/03, resolve designar o Dr. LUIZ TENÓRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Promotor de Justiça de Olho D'Água das Flores, de 1ª entrada, para funcionar no processo nº 4.169/2000 - Tentativa de Homicídio, em tramitação na Única Vara de Pão de Açúcar, tendo como réu Arquimedes Batista dos Santos e como vítima Eivaldo Francisco da Silva, em face da suspensão arguida pelo Promotor de Justiça Titular.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 434, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 9º, inciso V da Lei Complementar 15/96, resolve designar o Doutor SÓSTENES DE ARAÚJO GAIÁ, Promotor de Justiça de Paulo Jacinto, de 1ª entrada, para, acumuladamente, exercer funções ministeriais na Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela, de igual entrada, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 435, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso V da Lei Complementar nº 15/96, resolve designar a Dra. STELA VALÉRIA SOARES DE FARIAS CAVALCANTI, 3ª Promotora de Justiça de Rio Largo, de 2ª entrada, para responder pela Direção do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional - CEFAP, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 436, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso V da Lei Complementar nº 15/96, resolve designar o Dr. ROGÉRIO PARANHOS GONÇALVES, Promotor de Justiça de São Sebastião, de 1ª entrada, para responder pela Secretaria de Planejamento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional - CEFAP, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 437, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 9º, inciso V da Lei Complementar 15/96, resolve designar o Doutor ARTRAN DE PEREIRA MONTE, Titular do 2º Promotoria de Justiça Cível de Atribuição Mista da Capital, de 3ª Entrada, para responder, cumulativamente, pela 6ª Promotoria de Justiça de Família da Capital, de igual entrada, durante o afastamento da titular.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

ATO 03/03

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e com supedâneo no artigo 126, do Ato nº 001/99, do Conselho Superior do Ministério Público, de 16 de junho de 1999, e tendo em vista a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público em sua 11ª reunião ordinária, realizada em 18 de junho do corrente ano, resolve conceder licença à Dra. Alexandra Beurlen de França pelo prazo de 12 (doze) meses, para frequentar Curso de Mestrado em Direito Público na Universidade Federal de Pernambuco, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2003.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Procuradoria-Geral de Justiça, em Macaé, 01 de setembro de 2003.

DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça

ROSEVALDO DAVINHO DA SILVA
Secretário

De posse do Ofício nº 443-GAB/PGJ, de 21 do corrente, comparei nos autos a V. Ex.ª que está à presente data, nada recebendo dos autos responsáveis pela guarda dos medicamentos. Remando assim quaisquer informes de que não possuo.

Em: 01
Dr. DILMAR LOPES CAMERINO
Procurador-Geral de Justiça
RESTA

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
CONSELHO SUPERIOR

Extrato da Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do ano de dois mil e três, realizada em 19 de junho.

Na sala Doutor Joubert Câmara Scala, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Dilmar Lopes Camerino, estando presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Leão Antônio Ferreira de Araújo, Corregedor-Geral do Ministério Público, e os Excelentíssimos Conselheiros Doutores Vera Malta Nolasco, Gerardo Magela Barbosa Piraúá, Walber José Valente de Lima, Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá e José Carlos Malta Marques. Havendo número legal foi declarada aberta a Sessão pelo Senhor Presidente que apresentou a pauta dos trabalhos a ser desenvolvidos nesta Reunião, a qual foi aprovada em todo o seu conteúdo. O Secretário procedeu à leitura da Ata da 1ª Reunião Extraordinária Ordinária de 2003, que foi aprovada sem emendas. Em prosseguimento à ordem da pauta, o Senhor Presidente fez a comunicação dos cargos vagos. O Conselho Superior tomou conhecimento e ficou os critérios de promoção da seguinte forma: Promotoria de Justiça de Maravilha - Remoção por Antiguidade; Promotoria de Justiça de Feira Grande - Remoção por Merecimento, e 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares - Promoção por Merecimento. O Senhor Presidente determinou a publicação dos respectivos editais. Dando prosseguimento à reunião o Senhor Presidente colocou para julgamento do conselho, o processo nº 889/03, que tem como interessada a Dra. Alexandra Beurlen de França, que requer afastamento de suas funções ministeriais, para participar de Mestrado em Direito Público na Universidade Federal de Pernambuco, no período de maio de 2003 a setembro de 2004. O Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá levantou questão de ordem, em preliminar, pela impossibilidade do conhecimento do pedido, com base no artigo 123 do RICSMP, uma vez que o pedido anterior da mesma candidata, com o mesmo objeto, foi matéria julgada na 9ª reunião ordinária em 14.05.03, no processo nº 778/03, alegando que o RICSMP não admite

reproposição de pedido, pois é ciente, ressaltando que a permissão só é prevista no CPC, em seu art. 267, quando da extinção do processo sem julgamento do mérito. Após amplo debate, procedeu-se à votação da preliminar, onde passaram os conselheiros a declinar os seus votos, deliberando o CSMP por maioria, em tomar conhecimento do pedido. Votaram pela rejeição da preliminar os conselheiros Vera Malta Nolasco Moura, Gerardo Magela Barbosa Piraúá, Walber José Valente de Lima, Leão Antônio Ferreira de Araújo e o Senhor Presidente, sendo favorável ao não conhecimento do processo, além do autor da preliminar, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, o conselheiro José Carlos Malta Marques. Em face ao resultado, o Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, justificou o seu voto pelo não conhecimento do pedido, dizendo-o, conforme prescreve o art. 15, VI do RICSMP, pugnando que o inteiro teor de seus votos seja publicado tanto na ata, como no extrato, na forma regimental: "Senhor Presidente, estimados conselheiros. Não trouxe meu voto escrito, como o fizeram os ilustres conselheiros Leão Araújo e José Carlos Malta. No entanto, ainda que de improviso, ouse discordar do entendimento sufragado pelo Doutor Leão na fase de discussão. Ora, a ilustre promotora de Justiça Alexandra Beurlen de França, uma das mais cultas integrantes da carreira do MP, neste processo, formula novo pedido de licença, em caráter especial, para frequentar curso de mestrado em Direito, baseado no art. 64, inciso VII, letra "C" da Lei Complementar 15/96, de 22/11/96, c/c o art. 120 e seguintes do RICSMP. Esse mesmo pedido foi objeto de exame e deliberação do CSMP, na sua 9ª reunião ordinária, realizada em 14 de maio. Assim, esclareço o teor do processo em 778/03. Trata-se, pois, de matéria julgada, sendo defeso e este colegiado enfrentar o pedido deduzido pela candidata, agora, de licença até o mês de setembro de 2004 (o primeiro foi de licença por 18 meses). Qual o fundamento que a candidata invocou para a reproposição do pedido? Nenhum... A rigor, a candidata silenciou completamente, conquanto seja uma das mais inteligentes colegas do MP, e que domina profundamente a ciência jurídica. Entendo que não se deve tomar conhecimento do novo pedido da candidata, o mesmo pedido que formulou anteriormente. A deliberação de se admitir a reproposição do mesmo pedido, traduz uma afronta à deliberação primitiva, não existindo possibilidade jurídica do fenômeno alegado. A solução que vislumbro, escudada na legislação institucional do Ministério Público, é a de remeter os autos ao Colégio de Procuradores de Justiça, que poderá receber o novo pedido da Alexandra, como recurso impugnativo da mencionada deliberação do CSMP, utilizando-se por analogia dos preceitos insculpidos nos arts. 99, § 2º, 153, § 1º, e 220, § 3º, todos do RICSMP, c/c os arts. 27, § 2º, II, "C", e 72, do RICSMP, além do disposto no art. 12, VIII, da LC nº 15/96. De modo que voto no sentido de não se tomar conhecimento do novo pedido da candidata, sem a preocupação de agradar ou desagradar qualquer pessoa, - alçado, exclusivamente, em meu saber jurídico, porque a matéria é unicamente de direito". O conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá levantou nova questão de ordem, com fulcro no § único do art. 124 do RICSMP, alegando que a Dra. Alexandra novamente endereçou seu pedido à pessoa errada, e ainda faltavam documentos exigidos no art. 122 do RICS, onde propôs a conversão do feito em diligência para complementação da documentação. Após ampla discussão o Senhor Presidente colocou em votação a proposta do conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá. Após os debates, o Conselho Superior deliberou, por maioria de votos, pela rejeição da proposta. Pronunciaram-se pela rejeição os conselheiros Gerardo Magela Barbosa Piraúá, Vera Malta Nolasco Moura, Leão Antônio Ferreira de Araújo e o Senhor Presidente; sendo favorável à conversão em diligência, além do autor da proposta, o conselheiro José Carlos Malta Marques. Em face ao resultado da votação o conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá ditou o seu voto de acordo com o art. 15, inciso VI do RICSMP: "Sobre a questão que levantei, quanto à necessidade de suprir as deficiências do pedido da candidata, entendo, com base no § único, do art. 124, do RICSMP, ser imprescindível conceder-se à interessada a oportunidade de suprir as falhas do seu novo pedido de licença. Ora, a exemplo do pedido anterior, formulado no processo nº 778/03, a candidata não cumpriu todas as exigências do art. 122, § único, do RICSMP. Como o próprio conselheiro Leão Araújo admitiu, por ocasião da discussão da matéria, o novo pedido não foi instruído com os documentos previstos nos itens II, III e VII, do § único, do art. 122, do RICSMP. Na verdade, a candidata não comprovou o conteúdo e a aceitação para o curso de mestrado almejado, não comprovou a experiência na língua estrangeira do curso, não comprovou o plano de estudo do mestrado com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, e, finalmente não comprovou os períodos em que o curso poderá ser interrompido, como no período de férias. É óbvio que não posso ignorar as exigências do RICSMP e nem posso, votar pelo enfrentamento do mérito do novo pedido da candidata diante do imperativo de se suprir as falhas documentais. Isto posto, voto pela conversão do feito em diligência, facultando-se à candidata a oportunidade de regularizar a instrução documental do pedido". Em seguida, o Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá levantou a preliminar de intempestividade do novo pedido. Após ampla discussão, o Senhor Presidente colocou em votação a preliminar de intempestividade, onde Conselho Superior, por maioria de votos, deliberou pela rejeição da preliminar. Foram favoráveis à rejeição os conselheiros Vera Malta Nolasco Moura, Gerardo Magela Barbosa Piraúá, Walber José Valente de Lima, Leão Antônio Ferreira de Araújo e o Senhor Presidente, votando favoravelmente ao acatamento da preliminar o conselheiro José Carlos Malta Marques. O conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá ressaltou que no que tange à intempestividade ou intempestividade do novo pedido da candidata, por coerência, votaria de acordo com a manifestação que profereu na deliberação anterior,

objeto do processo nº 778/2003, onde rogou ao Secretário do CSMMP que transcrevesse nesta via, o voto que profereu na 9ª reunião ordinária do CSMMP, realizada em 14 de maio pretérito, com o seguinte conteúdo: "o pedido em tela deixou-me perplexo. A Doutora Alexandra Beurlen de França é uma das mais ilustres integrantes da carreira do Ministério Público promotoria de notório saber jurídico. Todavia, na hipótese, observou o caput do art. 122, do RICSMMP, ao dirigir o pedido a este colegiado, quando deveria dirigir o pedido ao Procurador-Geral de Justiça. Constatada-se, ainda, que o pedido, observou os incisos II, III, IV, V, VI e VII, do RICSMMP, porquê desacompanhado dos elementos documentais exigidos. A autora cumpriu, tão somente, o inciso I, do § 1º, do art. 122. Observa-se, inclusive, que o pedido de licença deveria ter sido formulado com antecedência prevista no § 1º, do art. 122. Ora, embora a declaração expedida pela Faculdade de Direito do Recife seja datada de 22 de abril de 2003, curiosamente informando que a coleta se encontra regularmente matriculada no Curso de Mestrado em Direito, o pedido, objeto do exame, está datado de 30 de abril, esclarecendo que o curso tem início no dia 13 de maio. Portanto, assim, se pensa em opinar pela conversão do feito em diligência, para que a interessada supresse as falhas e deficiências do seu pedido, entendo que é necessário enfrentar o mérito, baseado nas oportuna ponderações do Conselheiro José Carlos Malta Marques, a propósito da conveniência do deferimento do pedido, utilizando o argumento que a chefe da instituição vem lamentando a extrema dificuldade em preencher os claros no quadro do Ministério Público, diante das lacunas existentes e do grande número de promotores acumulando duas ou mais promoções." Prosseguiu em seu voto, o ilustre conselheiro assim se pronunciou: "Ora, verifica-se, em síntese, que a candidata não respeitou o requisito de antecedência suficiente fixado no § 1º, do art. 122, do RICSMMP, discordando do entendimento que perfizou o Conselheiro Lean Araújo. A luz do exposto, voto que se deliberar pela intertemporalidade deste pedido, como ocorreu em relação ao anterior." Prosseguiu a reunião, o conselheiro José Carlos Malta Marques aduziu, em preliminar, da necessidade da entrevista da candidata antes da deliberação sobre o afastamento solicitado, uma vez que a própria candidata em seu requerimento se ofereceu para ser ouvida pelo Colegiado. O conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo pugnou pela dispensa da entrevista, uma vez que em outros julgamentos idênticos não houve imposição de tal medida. Após ampla discussão, o Senhor Presidente colocou em votação a preliminar levantada, onde o Conselho Superior, por maioria de votos, deliberou pela rejeição da preliminar. Votaram, favoravelmente pela rejeição os conselheiros Vera Malta Nolasco Moura, Walber José Valente de Lima, Geraldo Magela Barbosa Pirauá, Lean Antônio Ferreira de Araújo e o Senhor Presidente, sendo favorável ao acatamento da preliminar, além do seu autor, o conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti. Jucá este ilustre conselheiro ditou o seu voto a seguir descrito: "Oportuna a questão de ordem levantada pelo conselheiro José Carlos Malta Marques, de que a própria candidata se ofereceu para a entrevista pessoal preconizada no art. 123, do RICSMMP, não criando qualquer obstáculo à sua oitiva. Ora, se a candidata, 'motu proprio' não se insurge contra a pretensão do Dr José Carlos, não tenho porque discordar da sua audiência, até para que ela, a ilustre promotora de justiça Alexandra Beurlen, possa apresentar os imprescindíveis esclarecimentos, inclusive para suprir as falhas documentais que salientei". Superadas todas as preliminares levantadas, como matéria de mérito do processo, o conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo propôs a redução do prazo de afastamento de 18 (dezoito) meses para 12 (doze) meses. Após ampla discussão, o Senhor Presidente colocou em votação a proposta formulada, onde o Conselho Superior, por maioria de votos, deliberou pela concessão do afastamento do mestrado pelo prazo de 12 (doze) meses, e que se cumpram as exigências contidas nos artigos 126 a 128, do RICSMMP. Votaram favoravelmente ao afastamento os conselheiros Vera Malta Nolasco Moura, Geraldo Magela Barbosa Pirauá, Walber José Valente de Lima, Lean Antônio Ferreira de Araújo e o Senhor Presidente. O conselheiro José Carlos Malta Marques votou pelo indeferimento do pedido. O conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá votou nos seguintes termos: "Entim, instado a votar sobre o mérito do pedido formulado, aliás, do novo pedido da Dra. Alexandra Beurlen, embora matrícula objeto de discussão anterior deste CSMMP, como salientei ao enfrentar outras matérias no limar da resolução deste órgão colegiado, esclareço que tenho pavor a nudez de escríta e silêncio de cemitério, devendo, imparcialmente, opinar a respeito do fundo da questão. Li, desapassionadamente, os autos, e verifiquei a desnecessidade da concessão da licença requerida. Ora, o prazo solicitado no pedido anterior, afastamento por 18 meses, é longo, excessivo, incompatível com a situação hedionda da vida do Ministério Público alagoano. Como ressaltou o conselheiro José Carlos Malta, desde que assumiu a chefia do MP, o Dr. Dilmar Camarinho se mostra preocupado, até mesmo desesperado, com a inegável carência de promotores no quadro do Ministério Público. É raro o dia que a resenha do Ministério Público no Diário Oficial do Estado não reflete essa situação angustiante. Existem hoje mais de 15 vagas ou claros no quadro do MP de 1º grau, demonstrando a impossibilidade de se conceder licença para afastamento da carreira, a não ser em hipótese especiais. O pedido vestibular da candidata, em processo nº 778/03, chama a atenção, porque representa quase dois anos de afastamento, limite previsto no RICSMMP. Enquanto no novo pedido, objeto de deliberação, ela pugna licença, a partir do deferimento até setembro de 2004. O prazo, mais uma vez, longo, excessivo. Se não trouxe voto escrito, em razão da quantidade de afazeres funcionais, posto que continue no exercício do cargo de Procurador de Justiça, oficiando em uma Câmara Civil com milhares de

processos em estudo e o processo em tela e, surpresa, constatei, em face do exame documental, que a candidata só tem mais sete aulas a comparecer (26 e 27 de junho 05 de agosto 25 e 26 de setembro e 20 e 21 de novembro). Repito, sete aulas apenas e sempre às quartas e quintas feiras. Acho que a Dra Alexandra, atestada que se encontra de sua promotora exercendo a honrosa função de Diretora do CEFAP, tem condições de frequentar as sete aulas restantes do seu curso de Mestrado sem obter a polémica licença. Quanto às três dissertações exigidas presumo que, diante de sua inteligência e saber jurídico, não encontrará dificuldade para redigi-las, posto que designada da obrigação de se fazer presente às audiências e demais atividades inerentes à função de execução. A própria direção do CEFAP, que não exige a assinatura de ponto, favorecerá a candidata em se desincumbir das tarefas impostas pelo curso de Mestrado. É certo que o curso está sendo ministrado na cidade do Recife nada, entretanto, que a impeça ou dificulte a frequência às últimas aulas previstas no horário juntado às folhas 05 e 06 dos autos. O que se dessumiu é que a candidata deseja o avantajado tempo de licença para escrever as três dissertações solicitadas, contrariando a lógica, o escopo do instituto alvitrado, os seus deveres funcionais e a grande e delicada situação em que se encontra o MP alagoano, com a notória carência de pessoal. Todavia, louvando o gesto do conselheiro Lean Araújo, ao reconhecer o longo e excessivo tempo de afastamento solicitado, tanto que propôs a redução para 12 meses, entendo, vencido que fui nas outras fases da deliberação do colegiado, que até esse prazo é desnecessário, como enfatizou brilhantemente o conselheiro José Carlos Malta. Mas se é para acolher o pedido, o que a princípio discordo, não posso de deixar de propor um prazo menor do que o sugerido pelo Dr Lean Araújo, votando, pelo deferimento do novo pedido da candidata, a fim de se conceder o tempo de 05 meses, a partir do mês de agosto, considerando o recesso de junho e as férias coletivas de julho, até o mês de dezembro de 2003, uma vez que a candidata gozará do recesso de dezembro e das férias coletivas de janeiro de 2004, sendo o prazo de 05 meses inafectadamente suficiente para o cumprimento das exigências cumulativas, mormente para a elaboração da dissertação final do curso de mestrado, não criando precedentes abusivos no âmbito deste CSMMP, nem impedindo o aperfeiçoamento cultural dos membros da instituição, o que de certo virá para engrandecer o MP e otimizar o exercício de suas significativas e múltiplas atribuições. Destarte, voto liminarmente pela rejeição do novo pedido da candidata, e, se vencido, pelo deferimento da solicitação concedendo-se apenas o prazo de 05 meses, entendendo que imagino seja o mais consentâneo e adequado com a legislação institucional do MP e a situação da carência de promotores vivenciada pelo nosso Parquet no momento, e os elementos da convicção existentes no processo nº 889/03". Em prosseguimento à reunião o Conselheiro Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá propôs a reafirmação da resenha da 10ª Reunião Ordinária, quanto à correção da deliberação do julgamento dos processos nºs 1220/01 e 1204/01, em que o mesmo atuou como relator, sendo deferido o pedido pelo senhor presidente. Propôs, ainda, o ilustre conselheiro, que se oficiasse ao jornalista João de Deus, da coluna Política e etc., do periódico Tribuna de Alagoas de 1º de junho do corrente ano, que tena noticiado sobre o falecimento do Doutor Joubert Câmara Scala, no sentido que o Ministério Público sempre exultará a memória deste que foi um dos mais expoentes membros do Parquet alagoano, ressaltando, inclusive, que a sala de reuniões do CSMMP tem o seu nome. Os conselheiros Lean Antônio Ferreira de Araújo e José Carlos Malta Marques entregaram seus votos escritos, para que fossem juntados ao processo, onde pugnaram ao Senhor Presidente a publicação dos mesmos, na íntegra, e que façam parte integrante da ata, o que foi deferido de plano. Seguem, respectivamente, os votos dos Conselheiros Lean Antônio Ferreira de Araújo e José Carlos Malta Marques:

**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
CONSELHO SUPERIOR MINISTÉRIO PÚBLICO**

Processo nº 889/2003
Interessada: Alexandra Beurlen de França
Assunto: Licença Especial para Estudo

Voto
Pedido de licença especial para estudo. A pretensão não constitui direito subjetivo da peticionária. O deferimento condiciona-se ao binômio conveniência e oportunidade. Não conhecimento anterior por extemporaneidade na formulação da pretensão. Possibilidade de renovação do pedido e conhecimento. Presentes a oportunidade e a conveniência. Pelo deferimento.

ALEXANDRA BEURLEN DE FRANÇA, 1ª Promotora da Infância e Juventude da Capital e, atualmente, exercendo a função de Diretora do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional do MP/AL, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe e com fundamento nos termos do art. 64, VII, "c", da Lei Complementar Estadual nº 1596/c/c do art. 15, X, da mesma Lei e apresentando os documentos exigidos pelo art. 122, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, requer seja-lhe concedida licença especial para estudo, da data da concessão até o mês de setembro de 2004. A pretensão da requerente encontra-se vazada na petição de fls. 03/05 que, em síntese, expõe a peticionária foi aprovada em 14º lugar para cursar Mestrado em Direito, na Universidade Federal de Pernambuco, realizado em dezembro de 2001, após ser submetida a concurso público de provas de conhecimentos jurídicos e de língua estrangeira. A matrícula efetuiu-se em março de 2002, devendo o Curso ser concluído em 30 (trinta) meses, com o cumprimento dos 24 créditos exigidos e a defesa da dissertação final. A UFPE tem sede em Recife/PE, local onde se realizam as aulas referentes aos créditos, registrando que dos créditos exigidos já cursou e foi aprovada em Metodologia da Pesquisa Científica, Filosofia do Direito e Direito Econômico, curso e

aguarda resultado da avaliação das monografias das disciplinas Direito Comparado e Direito Constitucional estando, atualmente, cursando, para concluir os créditos exigidos para apresentação da dissertação final as disciplinas de Teoria Geral do Direito, Sociologia Jurídica e Direito Ambiental, sendo estas ministradas, respectivamente, pelos Professores ALEXANDRE DA MAIA, ARTHUR STAMFORD E ANDREAS KRELL. Consigna, finalmente, a necessidade de se dedicar à pesquisa para elaboração da tese final, pois com muito sacrifício cumpriu o pagamento de créditos atuando na Assessoria Técnica do então Procurador-Geral de Justiça e utilizando-se, para tanto, de férias e licença maternidade, e imaginava finalmente, ser possível prosseguir com o Curso de Mestrado, ocupando a função de confiança de Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MP, porém constatou que, a persistir tal situação, ocorria uma queda na qualidade de seus trabalhos institucionais e educacionais motivo pelo qual resolveu requerer a licença, apesar de já haver iniciado o período de aulas. O pedido, inicialmente, foi instruído com os documentos de fls. 05/12, posteriormente, por intermédio do requerimento de fls. 14, foram acostadas as declarações de fls. 15/18 anexo, ainda, encontra-se um livroeto elaborado pela Faculdade de Direito do Recife contendo informações e procedimentos ao aluno. Apresentado este pedido de licença especial para estudo ao Conselho Superior do Ministério Público, em face da complexidade, dado o não-conhecimento anterior, por extemporâneo, solicitei a abertura de vista para apresentação de voto escrito. É o relatório. Passo a votar. Na espécie sob exame, impõe-se, preliminarmente, o enfrentamento da questão preliminar. Há possibilidade de conhecimento do novo pedido, após indeferimento anterior, dada a não apresentação do pedido com antecedência suficiente para sua apreciação pelo Conselho, conforme dispõe o § 1º, do art. 122, do RICSMMP. A questão enseja, inicialmente, uma rápida análise sobre os poderes administrativos. É fácil concluir que os poderes administrativos constituem um somatório de prerrogativas de direito público que a ordem jurídica outorga aos agentes administrativos, com o escopo de permitir que o Estado alcance seus fins. Como modalidades desses poderes têm-se os Poderes Discricionário, Regulamentar e de Polícia. Para a matéria em discussão interessa unicamente o Poder Regulamentar. Como se sabe, ao editar as Leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Assim, cumpre à Administração criar mecanismos de complementação das leis indispensáveis à sua efetiva aplicabilidade. Esse o suporte do poder regulamentar. Este poder constitui uma prerrogativa de direito público de natureza secundária, pois somente exercido a partir de lei preexistente. Desta feita, deve-se considerar o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público um Ato Normativo que se insere no Poder de Regulamentar conferido a outras autoridades administrativas e que tem por finalidade veicular normas gerais abstratas que visam explicitar a Lei Complementar nº 1596. Para melhor entender o Poder Regulamentar veja-se o que salienta o Prof. José dos Santos Carvalho Filho sobre o tema "LEI E PODER REGULAMENTAR – O poder regulamentar é subalterno à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição outorgou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentações viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV). Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os tos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 5º, II, C.F.). Visando a cobrir a inépcia extensiva do poder regulamentar, dispõe o art. 49, V, da Constituição

1 "Manual de Direito Administrativo", 2ª edição revista e ampliadada, páginas 31/32

Federal, ser da competência exclusiva do Congresso Nacional "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa". Cuida-se, como se pode observar, de controle exercido pelo Legislativo sobre o Executivo no que diz respeito aos limites do poder regulamentar, com o objetivo de ser preservada a função legislativa para o Poder constitucionalmente competente para exercê-la. Outra relação entre a lei e o poder regulamentar se encontra no mandato de injunção, instrumento especial criado pela Constituição de 1988 (art. 5º, LXVI). Tratando-se de poder, a atividade de regulamentação se configura também como dever. Desse modo, não pode a Administração eximir-se de desempenhá-la quando necessária à aplicação da lei. O mandato de injunção tem como objetivo permitir que o Judiciário declare a inércia do órgão ou agente incumbidos da regulamentação da norma, para o fim de assegurar ao indivíduo a possibilidade de exercer os direitos e liberdades constitucionais de que seja titular. O vício aí consiste justamente na ausência da norma regulamentadora, caracterizada muitas vezes pela falta de exercício do poder regulamentar. Registre-se, por fim, que, se a lei fixa determinado prazo para que o Executivo emite ato de regulamentação, enquanto não é este editado ou, em outras palavras, enquanto não é exercido o poder regulamentar, a lei não se aplica ainda exequível. A exequibilidade só se seguiu no momento em que passar a vigorar o ato de regulamentação. Ultrapassado o prazo, porém, sem que o Executivo o faça, a lei se torna de imediato aplicável e enseja para os titulares o exercício de qualquer ação com vistas ao exercício dos direitos a que lei conferiu". Inhere-se, que o Conselho Superior do Ministério Público Estadual ao editar o Ato nº 001/99 - CSMMP, de 16 de junho de 1999 exerceu o seu Poder Regulamentar, a fim de explicitar os ditames da Lei Complementar nº 1596

Assim aplicável na sua integralidade, desde que não se apresente contra legem. Fixou, por sua vez, que sendo a deliberação do Conselho desfavorável ao pedido de licença, será oficiado ao interessado, comunicando a decisão do colegiado. Na espécie, a deliberação anterior não enfrentou o mérito, portanto não conheceu do pedido sob o fundamento de que não foi apresentado com antecedência suficiente para a sua apreciação. De logo, conclui-se que o Ato Normativo referendo não regulamentou o reexame da deliberação desfavorável decerto, assim não procedeu por entender que a matéria não comportava recurso, em face do pedido não constituir direito da requerente, mas mera faculdade, em que cabe ao Conselho Superior avaliar da utilidade e conveniência desse afastamento para tal fim, concedendo ou não a autorização pretendida. É de entender-se que a inexistência de recurso administrativo próprio, em face da pretensão não constituir direito da requerente e por não ter sido analisado o mérito do afastamento centrado no binômio - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE -, ou até mesmo com seu enfrentamento, por força desse superdeno sofrer mutação constante na administração, é de admitir-se a formulação de nova pretensão, razão por que tenho como ultrapassada esta questão preliminar, a fim de que a pretensão seja conhecida na sua intenção, inclusive com o reexame do elemento objetivo tempestividade. Conclui-se, ainda, que o Poder Regulamentar levado a efeito pelo Conselho Superior do MP não impede tal reexame, pois se assim procedesse estaria agindo contra à lei. A licença especial para estudo encontra-se prevista no art. 64, VII, "c", da Lei Complementar nº 1596 e o se procedimento definido no Capítulo II, do Título X, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (arts. 120/128). Incumbe, de início, verificar os comandos dos arts. 121 e 122, do referido Regimento Exige-se que a interessada conte com mais de 05 anos, consecutivos ou não, e observado esse limite, a duração da licença do interessado não poderá ser superior à metade do tempo de seu efetivo exercício na carreira, este requisito encontra-se demonstrado pela Certidão de fl. 07 e pelo prazo solicitado - 18 (dezoito) meses. A documentação a ser apresentada por força do art. 122, do RICSMMP, agora-se demonstrada, conforme se constata à fls. 07/12 e 15/18. A questão controvertida reside no comando do § 1º, do art. 122, do RICSMMP, que dispõe: "O pedido deverá ser formulado com antecedência suficiente para a sua apreciação pelo Conselho, antes da data programada para o início das atividades". Ao se promover uma análise sistêmica do art. 122 e seus parágrafos, entendendo-se como sendo um sistema organizado, metódico, ordenado e coerente, é de se concluir que a regulação visa atender a participação em curso e seminários decorrentes de convite e aceitação do interessado, não se deslinando ao Curso decorrente de aprovação em Concurso específico, como é o caso nos autos em análise. Observe-se, que a peticionária foi aprovada em 14º lugar, através do Exame de Seleção do Mestrado em Direito no ano de 2002 tendo, este, sido iniciado em março de 2002, período em que a requerente concluiu suas atividades funcionais com as atividades educacionais decorrentes de sua matrícula no curso em comento e somente, agora, a interessada solicita o seu afastamento para pagamento de créditos restantes e o aprofundamento no campo da pesquisa para elaboração e defesa da dissertação final. Assim, não parece razoável admitir a impossibilidade de conhecimento da matéria sob o fundamento de que as atividades já se iniciaram, pois isto é inconsistente, tanto é verdade que a requerente registra que o curso teve início em março de 2002 e o prazo de conclusão é de 30 (trinta) meses, prazo, este, inclusive, superior ao que a nossa legislação permite, posto que com remuneração e para todos os efeitos legais somente se admite a deliberação favorável por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses. Admitir a impossibilidade de não-conhecimento da pretensão, por ser supostamente extemporânea, é não admitir, também, o ingresso em Cursos de Pós-Graduação mediante prévio exame de seleção, em face da inexistência de previsão regulamentar, pois o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Estadual limitou-se a prever a hipótese de participação mediante convite e a aceitação do interessado. Mas absurdo, ainda, sena, também, não conhecer a pretensão, tendo em vista a ausência de declaração de suficiência na língua estrangeira, posto que tal suficiência, no caso em espécie, processou-se mediante prova de conhecimentos. Resulta claro que a antecedência suficiente para sua apreciação da pretensão destina-se a atender as situações em que o membro do Ministério Público cursará o curso fora do território nacional, pois inadmissível sena a compatibilidade de suas atividades funcionais e educacionais, o que não se aplica ao caso em exame, portanto esta compatibilidade operou-se até a presente data, ademais, o § 2º, do mesmo artigo destina-se a tal fim, pois regula que os documentos estrangeiros deverão ser exibidos com tradução para o vernáculo. Outro exemplo transilando do que se está a afirmar é a disposição do inciso III, do art. 122, veja-se "declaração de suficiência na língua estrangeira do estudo, curso ou seminário, se for caso, firmada por dirigente de instituição de ensino ou de curso cultural, autônoma de serviço diplomático ou consular do país onde se realizou a atividade, ou, ainda, comprovação de suficiência perante a Comissão competente para dar parecer". Parece-me, que a melhor interpretação é a de aplicar as disposições de forma metódica, ordenada e organizada, considerando as peculiaridades de cada situação, até porque este Conselho já aprovou a licença da membros no decorrer do Curso de Mestrado, o que significa afirmar já ter o mesmo sido iniciado, pois ficando transparente que essa faculdade somente é exercida pelos Agentes Políticos da instituição quando estritamente necessária - louve-se tal postura. Ultrapassada esta questão preliminar, posto que reconheço a possibilidade de conhecer-se do pedido, mesmo com o Curso em andamento, não significa, de pronto, votar favoravelmente pela concessão da licença

especial para estudo, pois entendo deve-se demonstrar a conveniência e oportunidade para o seu deferimento, bem assim avaliar qual prazo deve-se conceder para pesquisa e elaboração da dissertação final. Para melhor desenvolver este bônus, permita-me transcrever a lição colega Pedro Roberto Decamilli: "Incumbem ainda ao Conselho Superior, a teor do inciso XI, deste artigo, autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no país ou no exterior. A frequência a cursos ou a participação em seminários de estudo e aperfeiçoamento, pode ser de grande valia no desempenho das tarefas de cada membro do MP. A participação em cursos ou seminários é livre a cada membro da Instituição, desde que não exija o afastamento de suas funções. Se este for necessário, deverá ser precedido de autorização do Conselho Superior. O afastamento para frequência a curso ou participação em seminário não é direito do membro do MP, quando acarretar a necessidade de afastamento de suas funções, mas mera facilidade sua, cujo exercício fica adstrito à livre deliberação do Conselho Superior. Este não está em hipótese alguma obrigado a atender ao pleito do membro da Instituição, que pretenda afastar-se do exercício de suas funções para participar de curso ou seminário. O Conselho é livre para decidir se autoriza ou não o afastamento, podendo para tanto sopesar a utilidade que o curso ou seminário representará não apenas para o interessado na sua frequência, mas para a Instituição como um todo, em termos de ganho de capacidade profissional do pretendo frequentador." Vê-se que a questão de fundo reside na avaliação que o Conselho deverá fazer quanto à utilidade do curso para a interessada e para a Instituição, em termos de ganho de capacidade profissional e utilização na atividade fim do Ministério Público. Conclui-se, que o Ato Administrativo a ser editado pelo Conselho Superior, acaso entenda pelo deferimento, estará motivado em uma situação de fato, o que permite uma maior liberdade de atuação. Sobre este tema reproduzo a lição de José dos Santos Carvalho Filho, obra citada, págs. 737/4, veja-se: **DISCRICIONARIEDADE e VINCULAÇÃO** - "Tendo em conta o tipo de situação por força da qual o ato é praticado, classifica-se o motivo em motivo de direito e de fato. Motivo de direito é a situação de fato efetiva, norma legal como ensejadora da vontade administrativa. Motivo de fato é a própria situação de fato ocorrida no mundo empírico, sem descrição na norma legal. Se a situação de fato já está delimitada na norma legal, ao agente nada mais cabe senão praticar o ato tão logo seja ela configurada. Atua ele como executor da lei em virtude do princípio da legalidade que norteia a Administração. Caracteriza-se, desse modo, a produção de ato vinculado por haver estrita vinculação do agente à lei. Diversa é a hipótese quando a lei não delimita a situação fática, mas, ao contrário, transfere ao agente a

elevado número de acumulações, por força de claros existentes na 1ª etapa; sucede que a Interessada é Promotora de Justiça de 3ª entrada e afastada de suas atividades funcionais naturais, para o desempenho da função administrativa de Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, o que demonstra não causar o seu afastamento qualquer prejuízo a atividade fim do MP, pois desta já se encontra afastada. Por fim, incumbe avaliar se o prazo solicitado é necessário para elaboração de sua dissertação e defesa final de tese. Acredito que pelo esforço da Interessada em ter cursado já um ano do Curso de Mestrado, sem que houvesse a necessidade de afastamento e por força de vários créditos já pagos; penso, assim, seja razoável a concessão da licença por um período de 12 (doze) meses e não 18 (dezoito) como solicitado, sem prejuízo de reexame posterior da necessidade do prazo restante. Consigno que esta inferência tem como paradigma recente autorização para o mesmo fim, cujo prazo concedido foi interrompido por solicitação do próprio interessado, o qual pugnou pelo retorno às atividades funcionais antes de exaurido o prazo fixado, porém reconhecido não ser esta uma aferição objetiva, posto que distintas são características de cada pessoa, contudo a possibilidade de concessão de maior prazo, em face da não utilização dos 02 (dois) anos admitidos, poderá suprir qualquer inadequação nesta aferição que se faz, sob o atual contexto. Posto isto, voto, primeiramente, pela possibilidade de reexame da matéria pelo Egrégio Conselho Superior, pelas razões já expostas, no mérito sou pela concessão da licença especial para estudo requerida pela Dr.^ª ALEXANDRA BEURLEN DE FRANÇA, visto que atendidos os critérios administrativos da Conveniência e Oportunidade, pelo prazo de 12 (doze) meses. Processo nº 889/2003 Interessada: ALEXANDRA BEURLEN DE FRANÇA-Assunto: Licença Especial para Estudo: VOTO: É como VOTO. Sala de Reuniões do Conselho Superior do Ministério Público "Dr. Joubert Câmara Scala", em Macaé, 18 de junho de 2003".

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Sessão de 18.06.2003.
Voto Proferido em sessão de análise do pedido de afastamento para frequência a curso de Pós-graduação, formulado pela Dra. Alexandra Beurlen de França.
VOTO: Conselheiro José Carlos Matta Marques.

Pedido de licença especial para frequência a curso no país - Preliminar da impossibilidade processual de reexame - Pedido anterior, igual, que o CSMP não tomou conhecimento por sua extemporaneidade - Prelusão.

Ausência de conveniência do serviço - Custo elevado para o órgão - Desnecessidade da ausência ao serviço para frequência que a lei autoriza - Afastamento que deve se prender apenas ao período em que necessária a frequência ao curso.
Em preliminar pelo não conhecimento e no mérito pelo indeferimento.

A Dra. ALEXANDRA BEURLEN DE FRANÇA, com base em permissivo contido na Lei Complementar Estadual 15/96, em seu artigo 64, VIII, C, combinado com o artigo 15, X da mesma Lei, e apresentando apenas as certidões expedidas pelos incisos IV, V, e VI do art. 122 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas - RICSMP, *vem requerer licença especial para estudo até o mês de setembro de 2004, inclusive, a partir do deferimento*. Posteriormente à inicial, juntada de documentos a guisa de cumprimento ao exigido pelos incisos I a III do art. 122, anteriormente referido. Esclareça-se de logo que o art. 15 da LC estadual 15/96, parte da base legal a sustentar a postulação, é composto apenas do *caput*, não albergando nenhum inciso. Será que a referência seria ao artigo 14? O pedido foi devidamente processado na Secretaria do Conselho, desde o dia 20.05.2003, sendo que na sessão de 04.06.2003, recebeu pedido de vista por parte do Conselheiro Leon Antonio Ferreira de Araújo, voltando a exame nesta data. Passo a análise do pedido, com fundamentação do voto. Inicialmente quanto a preliminar de não conhecimento do pedido. Efetivamente, existe silêncio regimental quanto à possibilidade de renovação da postulação. Na falta de norma de regência específica, há que se empregar regras atualizadas gerais e subsidiárias. É o que faremos! Como constante dos autos deste Conselho, o mesmo pedido agora feito já fora apreciado por este órgão colegiado, em sua sessão de 14 de maio do corrente, quando o órgão não tomou conhecimento do mesmo, porque os autos davam notícia de que as aulas para o curso cuja frequência motivava o pedido de afastamento, já se iniciaram desde o dia anterior (13.05.2003) e, por tal, impossível a apreciação do pedido, previamente, conforme exigência do Regimento do Conselho Superior do Ministério Público. Posteriormente, na data já referida, o mesmo pedido é renovado, estando a apreciação. Como se pode notar, a questão da necessidade de análise prévia do pedido, é norma regimental cogente - art. 122, § 1º - constante do diploma regulamentador das atividades do órgão com competência para conhecimento do pedido. A impossibilidade de exame, na forma da exigência legal, possibilitou fosse suscitada quando do julgamento, questão prejudicial, a que acatada por maioria, fez passasse o órgão a apreciar, ao largo do mérito do pedido, não tomando conhecimento do mesmo. Embora não tivesse havido julgamento de mérito do pedido, a questão prejudicial da forma suscitada e acatada, fez precluso o direito a re-exame da matéria. *A questão prejudicial*, no dizer de MARCUS CLAUDIO ACQUAVIVA, em seu Dicionário Jurídico Brasileiro Acquisitivo, é aquela que é arguida em primeiro lugar, a fim de impedir ou tornar prejudicado o julgamento de

mérito. Deve ser decidida antes de qualquer outra, pois dela depende a própria questão principal. Examinando doutrinariamente, questão processual semelhante a aqui havida, UGO ROCCO, citado por José de Silva Pacheco, in Direito Processual Civil, 1º vol. São Paulo, Ed. Saraiva, 1976, pg. 84, preleciona. *As questões incidentais podem ser simples questões preliminares de direito material ou processual, que não ocasionam a preclusão ao exame da questão principal de mérito, ou questões prejudiciais de direito substancial ou processual, que produzem tal preclusão, seja com o processo em curso, seja com relação aos outros eventuais processos que possam ser, em seguida, instaurados (destaque)!* A hipótese enfocada é exatamente aquela sob apreciação e assim, de logo, a impossibilidade de novo exame do pedido, face ao feito anterior e já referido, operando-se pois, a preclusão do direito da requerente, ao segundo exame do mesmo pedido, pelas mesmas razões fundantes do julgamento anterior. A questão prejudicial acatada, na forma que o fora, a cada dia que passa, faz maior a impossibilidade de atendimento ao pedido, visto que o exame prévio exigido pela lei, torna-se cada vez mais distante e impossível. Daí porque, não tomou conhecimento do pedido! Antes de adentrarmos ao pedido constante dos autos, há que se incursionar nos meandros próprios dos chamados atos administrativos, com suas limitações. A atividade administrativa é no dizer de DIÓGENES GASPARINI em Direito Administrativo, Saraiva, 1995, pg. 38, *a gestão, nos termos da lei e da moralidade administrativa, de bens, interesses e serviços públicos visando o bem comum*. Nesse sentido, é que há de se entender, serem inexistentes e excluídas da discricionabilidade do administrador os poderes de disposição, oneração, destruição e renúncia. Apenas e tão somente lhes são conferidos os de guarda, conservação e aprimoramento dos bens, interesses e serviços a ela submetidos. E, portanto a atividade administrativa, face ao princípio reitor de construção acima - princípio da indisponibilidade - submetida à lei! Sob esse prisma, há que se entender a origem do que estabelece o artigo 37 da Constituição Federal ao anunciar que a administração pública de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, terá sempre de ser obediente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No estudo da verificação de tais princípios, tem-se que pela impessoalidade, há de se entender que o ato administrativo, não deve ser dirigido para atender pessoalmente a quem quer que seja. Não pode ter o condão de beneficiar objetivamente a pessoa de alguém, não podendo ser dirigido a tal finalidade. É contrário do próprio princípio da igualdade ou isonomia. Por outro lado, o princípio da moralidade, é decorrente do fidei de regras que deve orientar a conduta do administrador. Por ele, o ato administrativo deve atender não apenas a lei, mas além dela, também à própria moral, não se esquecendo de que nem toda legalidade é honesta, dedução existente desde os romanos. O agir da administração, sem obediência ao princípio da moralidade, torna-se sujeita ao controle judicial por meio de ação popular, com finalidade anulatória do ato lesivo à moralidade administrativa (art. 5º, LXXIII da CF). No mesmo sentido, não é de se esquecer que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, contra a administração, serão punidos na forma e nos rigorosos limites da Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, a Lei de improbidade administrativa. Nesse diapasão é que se tem de entender, que não mais se pode conceber a conduta do administrador, ficada exclusivamente na lei, como ocorre no liberalismo clássico. A partir dos estudos de MAURICE HAURIOU, criador e estabelecido do princípio da moralidade, como regra de conduta do administrador, é que se passou a entender o ato administrativo como obediente à lei, mas também, com o intuito da persecução ao bem comum e à defesa do interesse público. A moralidade deve, pois, integrar o rol dos princípios de validade dos atos administrativos. Enfocando o tema agora referido, o Professor Doutor GEORGE SARMENTO, em sua obra Improbidade Administrativa, Síntese, 2002, pg. 112, aduz: *A finalidade do ato administrativo será sempre pública, porque voltada para o interesse coletivo, para o bem comum*. Quando o servidor, no exercício de suas atribuições, distanciar desses parâmetros ético-jurídicos, incorrerá na improbidade administrativa tipificada no art. 11, da Lei nº 8.429/92. *A conduta desviante implica abuso de cargo, emprego ou função pública ou ligação aos princípios administrativos*. Mede-se a existência ou não de ofensa ao princípio da moralidade administrativa na edição do ato de administração, com a comparação dos elementos de motivo e objeto, frente a situação concreta que visa atingir. *Interpreta-se com a lógica do razoável, se a finalidade pública foi alcançada em toda a sua extensão, sem que tenha sido ultrapassada a balneira imposta pelo ordenamento jurídico, social e político para o respeito à moralidade administrativa*, conforme JOSÉ AUGUSTO DELGADO, em O Princípio da Moralidade-Administrativa e a Constituição Federal de 1988, in Ciência Jurídica, São Paulo, v.44, p.67, 1992, referido por GEORGE SARMENTO, na obra anteriormente citada. As considerações de ordem doutrinária ora expostas, tem a finalidade de despertar para a realidade de que, o órgão colegiado definidor da autorização do afastamento pedido e ora examinado é, em sua totalidade e nas pessoas dos seus integrantes, órgão administrativo personalizado e, portanto responsável pela autorização pretendida, caso deferida. É declaração a um exame mais detalhado do pleito, suas responsabilidades e suas consequências de toda ordem. Passemos ao exame da postulação em toda sua configuração. Inicialmente de se ressaltar, não constante nos autos a prova de conveniência do serviço - art. 120, § 3º do RICSMP. Mesmo porque não há tal conveniência. A realidade do Ministério Público de Alagoas, no pertinente aos titulares dos seus órgãos de execução no primeiro grau, é de grande dificuldade em face de enormes claros já existentes em nossos quadros. Quase diamante, testemunhamos a angústia do

Senhor Procurador Geral de Justiça externada em seus despachos publicados no DO, deferindo pedidos de adiamentos de férias e exclamando a todo o ser, deferir o adiamento em face da carência de Promotores para substituição. Indivíduo a realidade que aponta já nos dias de hoje para aproximadamente, quarenta e três Promotorias exercidas acumuladamente, e o que é mais grave, sem a devida remuneração, segundo se alega, por falta de recursos. Não podemos, pois, nos permitir o luxo de dispensar os serviços de uma das mais destacadas Promotorias de Justiça do Estado, mesmo porque desnecessária a dispensa providória, como iremos mostrar. Não há, pois, definitivamente, conveniência de serviço! Se atentarmos para a postulação inicial da requerente, e frente aos documentos e ela juntados, vamos notar que a mesma, admitindo-se a incoerência de falhas de quaisquer dos seus ilustrados Professores, terá ainda, considerado o período de férias coletivas que se avizinha, aulas no horário de 09:00 às 12:00, às quintas e sextas feiras, portanto nos dias 19 de junho, 07, 08, 14, 15, 21, 28 e 29 de agosto, 25 e 26 de setembro e 20 e 21 de novembro. Entenda-se que, embora não esclarecido no pedido, estamos que todas as quintas e sextas feiras de agosto estejam ocupadas. Pois bem, mesmo assim, a requerente terá obrigação de comparecer a aulas, em período de expediente, portanto fora de férias, somente treze (13) dias. Pode, no entanto, afastamento dos seus serviços, por nada menos do que um (01) ano e três (03) meses, ou quinze (15) meses, que é o espaço que medeia até a conclusão do Mestrado em setembro de 2004. Não é possível! Resalte-se, que o Diário Oficial de hoje, traz em sua coluna do Ministério Público destinada ao Protocolo, processo de nº 1044/2003 que tem como interessada a requerente, requerendo férias. Af, possibilidade de ainda ser menor a necessidade de afastamento. O tempo necessário aos estudos para a confecção da dissertação final do curso, não é de tal dimensão! Vejamos os exemplos de tantos outros colegas que cumpriram o Mestrado (George Sarmento Lima Jr., Maurício André Barros Pitta, Humberto Pimentel da Costa...), sem a necessidade de tão grande afastamento. Soa o pleito como verdadeira indisposição para o trabalho, o que nos recusamos a acreditar, em homenagem à colega requerente. Mas, impossível o atendimento! Nota-se que caso este Conselho autorize o afastamento pretendido, estará abrindo grave precedente, que decorso trará um grande número de colegas a dele se utilizarem. E, por questão de Justiça, não se poderá negar nenhum pedido que, neste sentido, aporte a este Conselho. Com certeza, mereça da reconhecida capacidade intelectual dos que fazem o Ministério Público de Alagoas, muitos outros pedidos afastamentos para cursos de Especializações, Mestrados, Doutorados, etc. Nenhum poderá ser negado!! Não se pode esquecer, que o custo do afastamento pretendido, é enorme para nossa Instituição. Grande do ponto de vista da privação dos serviços profissionais da requerente, ocupante inclusive, conforme dito no introdutório do seu pedido, do cargo de Diretora do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional do MP/AL. Maior ainda sob o aspecto financeiro, detentora que é a requerente de nível salarial dos maiores de nossa Instituição, vez que Promotora de Justiça de 3ª entrada. Lembra-se que o afastamento pretendido é em qualquer prejuízo para a requerente - art. 120 §4º RICSMP - inclusive no pertinente ao gozo de suas férias regulamentares que, decorso seriam gozadas ao término do afastamento, o que ensejaria mais alguns meses sem prestação de serviços efetivos ao Ministério Público do pobre Estado de Alagoas, embora com todos os salários e vantagens reglamente pagos. Veja-se, pois, que a autorização agora concedida, nos termos pretendidos, ocasionará grande prejuízo ao órgão. Não será caso de improbidade administrativa? Assim, frente ao examinado, e diante dos insuperáveis fundamentos aqui esboçados, especialmente o concorrente ao pedido anterior, igual ao presente, voto em preliminar pelo não conhecimento do pedido e no mérito pelo seu indeferimento. É o meu voto. Sala das Sessões Dr. Joubert Câmara Scala, do Conselho Superior do Ministério Público, em Macaé 18 de junho de 2003. José Carlos Matta Marques, Conselheiro. Affm, em face à inexistência de outras matérias a ser deliberadas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão, determinando a lavratura da ata, da qual obteve aprovação e se fez publicar o presente extrato, que vai assinado pelo Senhor Presidente, Dr. Dilmir Lopes Camerino e pelo Secretário Dr. Wladimir Bessa da Cruz.

(assinatura)
Dr. Dilmir Lopes Camerino
Presidente do CSMP

(assinatura)
Dr. Wladimir Bessa da Cruz
Secretário do CSMP

SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em atendimento ao que prescreve o art. 175 do Regimento Interno do Conselho Superior, torna pública, que será submatado a julgamento na 15ª Reunião Ordinária do dia 03 de setembro, o seguinte processo:

1-Processo nº 279/02

Interessado: Judson Cabral

Assunto: Pedido de providências, em face do indeferimento de solicitação de informações sobre obras e serviços executados pela Prefeitura Municipal de Macaé

Deliberação: O Conselho Superior apreciará o voto do Conselheiro-Relator, Dr. Geraldo Magela Barbosa Piraua

Sala Doutor Joubert Câmara Scala, em Macaé, 01 de setembro de 2003

(assinatura)
Wladimir Bessa da Cruz
Secretário do CSMP
Promotor de Justiça

2 Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, páginas 96/97.

verificação de sua ocorrência atendendo a critérios de caráter administrativo (conveniência e oportunidade). Nesse caso é o próprio agente que elige a situação fática geradora da vontade, permitindo, assim, maior liberdade de atuação, embora sem afastamento dos princípios administrativos. Desvinculado o agente de qualquer situação de fato prevista na lei, sua atividade reveste-se de discricionabilidade, redundando na prática de ato discricionário. Observe-se, ante tal demarcação, que um dos pontos que marcam a distinção entre a vinculação e a discricionabilidade reside no motivo do ato. Eileta a situação fática na presente pretensão - afastamento para concluir curso de mestrado em andamento - incumbe ao Conselho Superior traçar as linhas que limitam o conteúdo de seu ato, mediante a avaliação dos elementos que constituem critérios administrativos (Conveniência e Oportunidade). Historicamente, o Ministério Público Brasileiro tem se firmado pelas ações efetivas em favor no exercício pleno da cidadania, sempre na vanguarda da defesa dos direitos sociais. A defesa de tais Direitos tem exigido um elevado grau de capacidade profissional de seus agentes, inclusive, com a qualificação especializada. Tanto que o Ministério Público de Alagoas, a exemplo do Ministério Público de outros Estados tem se empenhado na implementação de um processo de reengenharia interna que vem propiciando de forma cautelosa e ordenada a implantação de Órgãos de Execução Especializados. Tomou-se como exemplos as Promotorias Coletivas do Meio Ambiente, do Consumidor, da Saúde, do Idoso e do Deficiente, das Fazendas Estaduais e Municipais, o que necessariamente está a exigir qualidades profissionais adicionais para o melhor desempenho funcional, pois se amplia a intervenção da Instituição Ministerial na condição de Órgão promovedor. Some-se a isso a cobrança legítima da sociedade pelo atual eficiente da Instituição, hoje composta de 164 membros, dos quais vários são possuidores de títulos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado). Essa busca de aprimoramento tem dignificado e enaltecido o Ministério Público de Alagoas, em face das posições abalizadas adotadas, não somente pelos agentes detentores de títulos de pós-graduação, mas pelo compromisso de se aprimorar para exercer de forma mais eficiente o papel constitucional que lhe fora outorgado; Assim entendido nunca ser demais permitir o aprimoramento específico, pois o genérico é compromisso de todos os que fazem a Instituição Ministerial; portanto, acredito que a Instituição e a peticionária ganharam com a qualificação profissional pretendida, a exemplo dos ganhos conquistados através de outros membros já pós-graduados; o que tem levado o MP a participar de forma preventiva em diversas áreas sociais, buscando as soluções adequadas e possíveis frente às necessidades ainda existentes; cite-se a requerente como uma das tais. De outro lado é importante registrar que no quadro atual inexiste qualquer membro da Instituição afastado por força de licença especial para estudo. Mas, poderá argümentar o

PROTÓCOLO GERAL

O Setor de Protocolo encaminhou, nesta data, os seguintes processos abaixo relacionados:

Proc.: 1431/2003
Interessado
MINISTERIO DA EDUCACAO
Assunto:
ENCAMINHANDO DOCUMENTOS
Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP
Proc.: 1432/2003
Interessado:
PROMOTORIA COI. ESP. DESPESA DA SAUDE, IDOSO E DEPENDENTE
Assunto:
ENCAMINHANDO DOCUMENTOS
SOBRE FRAUDE DE CARTEIRA ESPECIAL DE TRANS. COLETIVO
Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP
Proc.: 1433/2003
Interessado:
JUVENCO CALBEIROS LESSA, PROMOTOR DE JUSTICA
Assunto:
REQ PAGAMENTO
DIFERENCA DO GOV MOACIR ANDRADE
Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP
Proc.: 1434/2003
Interessado
PROMOTORIA DE NOVO LINO
Assunto:
ENCAMINHANDO DOCUMENTOS
SOBRE PRESTACAO DE CONTAS DA PREFEITURA DE JUNDIA
Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP
Proc.: 1435/2003
Interessado:
ASS. DOS SERVIDORES DO DER-ASDER
Assunto:
REPRESENTACAO
CONTRA PROC. SETORIAL DO DER
Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP
Proc.: 1436/2003
Interessado:
ASS. DOS SERVIDORES DO DER-ASDER
Assunto:
REQUERENDO PROVIDENCIAS
PROPAGANDA DO GOVERNO DO ESTADO
Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP
Proc.: 1437/2003
Interessado:
SIND. DOS SERVIDORES DO DETRAN
Assunto:
REQUERENDO PROVIDENCIAS
CONTRA DIRETOR DO DETRAN
Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP
Proc.: 1438/2003
Interessado:
JUIZO DA 4ª VARA DE ANAPIRACA
Assunto:
REQUERENDO DESIGNACAO DE PROMOTOR(ES)
AJUAR NOS AUTOS N°841/2001
Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP
Proc.: 1439/2003
Interessado:
MARGARIDA MARIA C.MONTE, PROMOTORA DE JUSTICA
Assunto:
REQUERENDO LICENCA MEDICA
Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP
Proc.: 1440/2003
Interessado:
THIAGO M MACEDO NOGUEIRA, FUNCIONARIO
Assunto:
REQUERENDO LICENCA MEDICA
Remetido para: DIRETORIA GERAL DO MP

Maceió, 01 de setembro de 2003

Ja) CARLOS ENOCH LINS DE BARROS
ASSESSOR TÉCNICO

PROTÓCOLO GERAL

Ho(s) 29 dia(s) do mês de agosto do ano em curso, funcionário COMPETENTE deste Setor de Protocolo, procedeu a distribuição automática dos processos abaixo relacionados

CAMARA CRIMINAL

1563-9/2003
APELACAO CRIMINAL
CAPITAL
APETE
JEOVANDA MARIA DE OLIVEIRA
APEDO
MINISTERIO PUBLICO
Entrada ..: 26/08/2003 Distribuição: 26/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 29/08/2003
Devolução ..: / / Saída p/ TJ ..: / /
Procurador de Justiça
VERA MALTA NOLASCO MOURA
1371-7/2003
APELACAO CRIMINAL
PILAR
APETE
CICERO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
APEDO
MINISTERIO PUBLICO

Zurada ..: 29/08/2003 Distribuição: 29/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 29/08/2003
Devolução ..: / / Saída p/ TJ ..: / /
Procurador de Justiça
VERA MALTA NOLASCO MOURA

BIANCA ATTANASIO ANDRADE
ASSESSORA TÉCNICA

Ho(s) 29 dia(s) do mês de agosto o funcionário competente do Setor de Protocolo, promoveu a devolução ao Tribunal de Justiça, dos seguintes processos:

CAMARA CRIMINAL

1278-8/2003
RECURSO DE HABEAS CORPUS EX-OFFICIO
DELMIRO GOUVEIA
RECORRTE:
JUIZO
RECORRIDO:
CICERO JUREMA DOS SANTOS
Entrada ..: 18/08/2003 Distribuição: 18/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 20/08/2003
Devolução ..: 29/08/2003 Saída p/ TJ ..: 01/09/2003
Procurador de Justiça
VERA MALTA NOLASCO MOURA
1498-5/2003
RECURSO CRIME
CAPITAL
RECORRTE:
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO:
MINISTERIO PUBLICO
Entrada ..: 19/08/2003 Distribuição: 19/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 20/08/2003
Devolução ..: 29/08/2003 Saída p/ TJ ..: 01/09/2003
Procurador de Justiça
VERA MALTA NOLASCO MOURA
1481-0/2003
RECURSO DE HABEAS CORPUS EX-OFFICIO
CAPITAL
RECORRTE:
JUIZO
RECORRIDO:
JAMESON SILVINO DA SILVA
Entrada ..: 19/08/2003 Distribuição: 19/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 20/08/2003
Devolução ..: 29/08/2003 Saída p/ TJ ..: 01/09/2003
Procurador de Justiça
VERA MALTA NOLASCO MOURA
1508-4/2003
APELACAO CRIMINAL
COLONIA LEOPOLDINA
APETE
ATAUFO WILLIAMS DA SILVA
APEDO
MINISTERIO PUBLICO
Entrada ..: 19/08/2003 Distribuição: 19/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 20/08/2003
Devolução ..: 29/08/2003 Saída p/ TJ ..: 01/09/2003
Procurador de Justiça
VERA MALTA NOLASCO MOURA

1522-1/2003
RECURSO CRIME
CAPITAL
RECORRTE:
BENEDITO FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO:
MINISTERIO PUBLICO
Entrada ..: 20/08/2003 Distribuição: 20/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 20/08/2003
Devolução ..: 29/08/2003 Saída p/ TJ ..: 01/09/2003
Procurador de Justiça
VERA MALTA NOLASCO MOURA
1509-4/2003
APELACAO CRIMINAL
COLONIA LEOPOLDINA
APETE
ATAUFO WILLIAMS DA SILVA
APEDO
MINISTERIO PUBLICO
Entrada ..: 19/08/2003 Distribuição: 19/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 20/08/2003
Devolução ..: 29/08/2003 Saída p/ TJ ..: 01/09/2003
Procurador de Justiça
VERA MALTA NOLASCO MOURA

1522-1/2003
RECURSO CRIME
CAPITAL
RECORRTE:
BENEDITO FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO:
MINISTERIO PUBLICO
Entrada ..: 20/08/2003 Distribuição: 20/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 20/08/2003
Devolução ..: 29/08/2003 Saída p/ TJ ..: 01/09/2003
Procurador de Justiça
VERA MALTA NOLASCO MOURA

1522-1/2003
RECURSO CRIME
CAPITAL
RECORRTE:
BENEDITO FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO:
MINISTERIO PUBLICO
Entrada ..: 20/08/2003 Distribuição: 20/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 20/08/2003
Devolução ..: 29/08/2003 Saída p/ TJ ..: 01/09/2003
Procurador de Justiça
VERA MALTA NOLASCO MOURA

1ª CAMARA CIVEL

822-5/2003
AGRAVO DE INSTRUMENTO (1ª CAMARA CIVEL)
SAO MIGUEL DOS CAMPOS
AGRAVTE
FRANCISCA MARIA SILVA CAMILO
AGRAVO
NATALLE GRACIANNE BARROS OLIVEIRA
Entrada ..: 10/06/2003 Distribuição: 10/06/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 18/08/2003
Devolução ..: 29/08/2003 Saída p/ TJ ..: 23/08/2003
Procurador de Justiça
JOSE CARLOS MALTA MARQUES

1033-8/2002
APELACAO CIVEL (1ª CAMARA CIVEL)
CAPITAL
APETE
MUNICIPIO DE MACEIO
APEDO
JOSE ESTEVAM ALVIM DA SILVA E OUTROS
Entrada ..: 12/06/2003 Distribuição: 12/06/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 25/08/2003
Devolução ..: 29/08/2003 Saída p/ TJ ..: 29/08/2003
Procurador de Justiça
JOSE CARLOS MALTA MARQUES

1553-1/2003
APELACAO CIVEL (1ª CAMARA CIVEL)
CAPITAL
APETE
CELIZIA ALBA MAR DE LIMA
APEDO
JOSE REINALDO ARAUJO LIMA
Entrada ..: 22/08/2003 Distribuição: 22/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 25/08/2003
Devolução ..: 29/08/2003 Saída p/ TJ ..: 29/08/2003
Procurador de Justiça
JOSE CARLOS MALTA MARQUES

SECAO ESPECIALIZADA CIVEL

1550-7/2001
ACAO RESCISORIA (SRC)
CAPITAL
AUTOR
VAMILDO GAMA
REU
MARINHO DE OLIVEIRA
Entrada ..: 27/02/2003 Distribuição: 27/02/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 16/06/2003
Devolução ..: 29/08/2003 Saída p/ TJ ..: 29/08/2003
Procurador de Justiça
LUCIANO CHAGAS DA SILVA

10955-0/1994
MANDADO DE SEGURANCA (SRC)
CAPITAL
IMPETE
THEBERZINHA ANTONES GOMES
IMPEDO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA CAPITAL
Entrada ..: 23/05/2003 Distribuição: 23/05/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 16/06/2003
Devolução ..: 29/08/2003 Saída p/ TJ ..: 01/09/2003
Procurador de Justiça
LUCIANO CHAGAS DA SILVA

BIANCA ATTANASIO ANDRADE
ASSESSORA TÉCNICA

PROTÓCOLO GERAL

Ho(s) 1 dia(s) do mês de setembro do ano em curso, funcionário COMPETENTE deste Setor de Protocolo, procedeu a distribuição automática dos processos abaixo relacionados

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL

1397-0/2003
HABEAS CORPUS
SANTANA DO IPIRANGA
PACIENTE
R.S.M
ATAUFO WILLIAMS DA SILVA
Entrada ..: 01/09/2003 Distribuição: 01/09/2003
Redistrib. / / Retirada ..: / /
Devolução ..: / / Saída p/ TJ ..: / /
Procurador de Justiça
CARLOS ALBERTO TORRES

1511-6/2001
HABEAS CORPUS
CAPITAL
PACIENTE
ERMATO ANTONIO SANTOS ROLIM
Entrada ..: 01/09/2003 Distribuição: 01/09/2003
Redistrib. / / Retirada ..: / /
Devolução ..: / / Saída p/ TJ ..: / /
Procurador de Justiça
CARLOS ALBERTO TORRES

1578-7/2003
HABEAS CORPUS
PALMEIRA DOS INDIOS
PACIENTE
DOLICIAS HOLANDA TEIXEIRO
Entrada ..: 01/09/2003 Distribuição: 01/09/2003
Redistrib. / / Retirada ..: / /
Devolução ..: / / Saída p/ TJ ..: / /
Procurador de Justiça
CARLOS ALBERTO TORRES

CAMARA CRIMINAL

1634-1/2003
APELACAO CRIMINAL
CAPITAL
APETE
MINISTERIO PUBLICO
APEDO
CICERO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
Entrada ..: 01/09/2003 Distribuição: 01/09/2003
Redistrib. / / Retirada ..: / /
Devolução ..: / / Saída p/ TJ ..: / /
Procurador de Justiça
CARLOS ALBERTO TORRES

1622-8/2003
APELACAO CRIMINAL
CAPITAL
APETE
ALESSANDRO DOS SANTOS CIRIANO
APEDO

MINISTERIO PUBLICO
Entrada ..: 01/09/2003 Distribuição: 01/09/2003
Redistrib. / / Retirada ..: / /
Devolução ..: / / Saída p/ TJ ..: / /
Procurador de Justiça
EDUARDO BARROS MALHEIROS

1619-8/2003
REMESSA CRIME EX OFFICIO
PENSO
REMETE
JUIZO
PARTES(S)
OLAVO JOSEIAS DE OLIVEIRA
Entrada ..: 01/09/2003 Distribuição: 01/09/2003
Redistrib. / / Retirada ..: / /
Devolução ..: / / Saída p/ TJ ..: / /
Procurador de Justiça
LUIZ BARBOSA CARNAUBA

1618-0/2003
APELACAO CRIMINAL
CAPITAL
APETE
DEWILSON OLIVEIRA DE ASSIS
APEDO
MINISTERIO PUBLICO
Entrada ..: 01/09/2003 Distribuição: 01/09/2003
Redistrib. / / Retirada ..: / /
Devolução ..: / / Saída p/ TJ ..: / /
Procurador de Justiça
CARLOS LOPES VILLANOVA

1ª CAMARA CIVEL

1519-1/2003
REMESSA EX-OFFICIO (1ª CAMARA CIVEL)
CAPELA
REMETE
MUNICIPIO DE CAPELA
PARTES :
IZOLDA MARIA LOPES DA SILVA
Entrada ..: 21/08/2003 Distribuição: 21/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 01/09/2003
Devolução ..: / / Saída p/ TJ ..: / /
Procurador de Justiça
ARNOLDO PETRUCIO CHAGAS

1479-9/2003
APELACAO CIVEL (1ª CAMARA CIVEL)
SAO MIGUEL DOS CAMPOS
APETE
LAURA SILVA SOUZA BENTO
APEDO
UNIAO FEDERAL
Entrada ..: 21/08/2003 Distribuição: 21/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 01/09/2003
Devolução ..: / / Saída p/ TJ ..: / /
Procurador de Justiça
ARNOLDO PETRUCIO CHAGAS

1502-7/2003
REMESSA EX-OFFICIO (1ª CAMARA CIVEL)
PALMEIRA DOS INDIOS
REMETE
JUIZO
PARTES :
MERCEDIS M DE A OLIVEIRA E PRFF. MUN. DE P. DOS INDIOS
Entrada ..: 22/08/2003 Distribuição: 22/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 01/09/2003
Devolução ..: / / Saída p/ TJ ..: / /
Procurador de Justiça
ARNOLDO PETRUCIO CHAGAS

1515-9/2003
APELACAO CIVEL (1ª CAMARA CIVEL)
SAO MIGUEL DOS CAMPOS
APETE
JOSE MARTINIANO FILHO E OUTROS
APEDO
MUNICIPIO DE BARRA DE SAO MIGUEL
Entrada ..: 22/08/2003 Distribuição: 22/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 01/09/2003
Devolução ..: / / Saída p/ TJ ..: / /
Procurador de Justiça
ARNOLDO PETRUCIO CHAGAS

1495-0/2003
APELACAO CIVEL (1ª CAMARA CIVEL)
PALMEIRA DOS INDIOS
APETE
RITA DE CASSIA BEZERRA BARROS
APEDO
MUNICIPIO DE PALMEIRA DOS INDIOS
Entrada ..: 22/08/2003 Distribuição: 22/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 01/09/2003
Devolução ..: / / Saída p/ TJ ..: / /
Procurador de Justiça
ARNOLDO PETRUCIO CHAGAS

662-1/2001
APELACAO CIVEL (1ª CAMARA CIVEL)
ATALAIA
APETE
TELMA MARIA DE ALBUQUERQUE MORAIS
APEDO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
Entrada ..: 22/08/2003 Distribuição: 22/08/2003
Redistrib. / / Retirada ..: 01/09/2003
Devolução ..: / / Saída p/ TJ ..: / /
Procurador de Justiça
ARNOLDO PETRUCIO CHAGAS

1817-2/2002
APELAÇÃO CIVEL (1ª CAMARA CIVEL)
ARAPIRACA
APESTE :
CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN
APEDO :
JOSEFA SOUZA FELIX E OUTROS
Entrada 29/08/2003 Distribuição: 29/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 01/09/2003
Devolução ... / / Saída p/ TJ.: / /
Procurador de Justiça :
ARNOLDO PETRUCIO CHAGAS

2285-4/2002
APELAÇÃO CIVEL (2ª CAMARA CIVEL)
BOCA DA MATA
APESTE :
JOAO ARMANDO TELES DA SILVA
APEDO :
MUNICIPIO DE BOCA DA MATA
Entrada 29/08/2003 Distribuição: 29/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 01/09/2003
Devolução ... / / Saída p/ TJ.: / /
Procurador de Justiça :
ARNOLDO PETRUCIO CHAGAS

555-2/2000
APELAÇÃO CIVEL (1ª CAMARA CIVEL)
RIO LARGO
APESTE :
MARIA ELIZA ALVES DA SILVA
APEDO :
JOSE LINS DE SOUZA FILHO E JOAO F. MARINHO FILHO
Entrada 08/08/2003 Distribuição: 08/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 01/09/2003
Devolução ... / / Saída p/ TJ.: / /
Procurador de Justiça :
WALBER JOSE VALENTE DE LIMA

1147-1/2003
REMESSA EX-OFFICIO (1ª CAMARA CIVEL)
CAPITAL
REWRITE :
JUÍZO
PARTES :
LOJAS AMERICANAS S/A E SECRETARIO DE SAUDE DO MUN
Entrada 14/08/2003 Distribuição: 14/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 01/09/2003
Devolução ... / / Saída p/ TJ.: / /
Procurador de Justiça :
WALBER JOSE VALENTE DE LIMA

223-5/2003
AGRAVO DE INSTRUMENTO (1ª CAMARA CIVEL)
CAPITAL
AGRANTE :
CLINICA DE ANESTESIA LTDA
AGRADO :
MUNICIPIO DE MACRIO
Entrada 14/08/2003 Distribuição: 14/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 01/09/2003
Devolução ... / / Saída p/ TJ.: / /
Procurador de Justiça :
WALBER JOSE VALENTE DE LIMA

1155-2/2003
REMESSA EX-OFFICIO (1ª CAMARA CIVEL)
CAPITAL
REWRITE :
JUÍZO
PARTES :
ALAGOAS DISSSEL S/A E OUTROS
Entrada 14/08/2003 Distribuição: 14/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 01/09/2003
Devolução ... / / Saída p/ TJ.: / /
Procurador de Justiça :
WALBER JOSE VALENTE DE LIMA

1477-5/2002
APELAÇÃO CIVEL (1ª CAMARA CIVEL)
PALMEIRA DOS INDIOS
APESTE :
DEPART. ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS-DETRAN
APEDO :
GILBERTO MARQUES DE FREITAS
Entrada 14/08/2003 Distribuição: 14/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 01/09/2003
Devolução ... / / Saída p/ TJ.: / /
Procurador de Justiça :
WALBER JOSE VALENTE DE LIMA

1239-7/2003
APELAÇÃO CIVEL (1ª CAMARA CIVEL)
CAPITAL
APESTE :
ESTADO DE ALAGOAS
APEDO :
MARIA ELISABETE TENORIO COSTA
Entrada 15/08/2003 Distribuição: 15/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 01/09/2003
Devolução ... / / Saída p/ TJ.: / /
Procurador de Justiça :
WALBER JOSE VALENTE DE LIMA

979-5/2003
AGRAVO DE INSTRUMENTO (1ª CAMARA CIVEL)
CAPITAL
AGRANTE :
ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVO
MULO S AGUIAR LTDA
Entrada 19/08/2003 Distribuição: 19/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 01/09/2003
Devolução ... / / Saída p/ TJ.: / /
Procurador de Justiça :
WALBER JOSE VALENTE DE LIMA

1017-3/2003
AG. REG. (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
CAPITAL
AGRAVANTE:
ESTADO DE ALAGOAS
AGRADO:
PEROLA AVERBURG FIREMAN
Entrada 21/08/2003 Distribuição: 21/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 01/09/2003
Devolução ... / / Saída p/ TJ.: / /
Procurador de Justiça :
WALBER JOSE VALENTE DE LIMA

1589-2/2003
APELAÇÃO CIVEL (2ª CAMARA CIVEL)
CAPITAL
APESTE :
CEUBEM-CENTRO DERMATOLOGICO WILTON MACHADO LTDA
APEDO :
MUNICIPIO DE MACRIO
Entrada 01/09/2003 Distribuição: 01/09/2003
Redistrib. : / / Retirada ... / /
Devolução ... / / Saída p/ TJ.: / /
Procurador de Justiça :
ITAMARA GAMA E SILVA

1583-3/2003
REMESSA EX-OFFICIO (2ª CAMARA CIVEL)
PALMEIRA DOS INDIOS
REWRITE :
DINAMICA COMERCIAL LTDA
PARTES :
MUNICIPIO DE PALMEIRA DOS INDIOS
Entrada 29/08/2003 Distribuição: 29/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 01/09/2003
Devolução ... / / Saída p/ TJ.: / /
Procurador de Justiça :
ANTIOGENES MARQUES DE LIMA

BIANCA ATTANASIO ANDRADE
ASSESSORA TECNICA

At(s) 1 dia(s) do mês de setembro o funcionário
competente do Setor de Protocolo, promoveu a
devolução ao Tribunal de Justiça, dos seguintes
processos:

TRIBUNAL PLENO CIVEL

887-0/2003
E. ORDINARIO(M. SBG)
CAPITAL
RECORRETE:
ALAKI ROMARIZ TORRES
RECORRIDO:
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE AL
Entrada 21/07/2003 Distribuição: 21/07/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 21/07/2003
Devolução ... 01/09/2003 Saída p/ TJ.: 01/09/2003
Procurador de Justiça :
DILMAR LOPES CAMBERINO

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL

300-2/2003
EMBARGOS DE DECLARACAO(DESAPORAMENTO)
SAO MIGUEL DOS CAMPOS
MINISTERIO PUBLICO
Entrada 17/06/2003 Distribuição: 01/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 08/08/2003
Devolução ... 01/09/2003 Saída p/ TJ.: 01/09/2003
Procurador de Justiça :
CARLOS ALBERTO TORRES

1259-0/2003
HABEAS CORPUS
CAPITAL
PACIENTE:
ADEMILSON JOSE DE SOUZA MELLO
Entrada 26/08/2003 Distribuição: 26/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 28/08/2003
Devolução ... 01/09/2003 Saída p/ TJ.: 01/09/2003
Procurador de Justiça :
CARLOS ALBERTO TORRES

1399-7/2003
HABEAS CORPUS
ARAPIRACA
PACIENTE:
J. A. P.
Entrada 26/08/2003 Distribuição: 26/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 26/08/2003

Devolução ... 01/09/2003 Saída p/ TJ.: 01/09/2003
Procurador de Justiça :
CARLOS ALBERTO TORRES

2ª CAMARA CIVEL

824-1/2003
AGRAVO DE INSTRUMENTO (2ª CAMARA CIVEL)
CAPITAL
AGRANTE :
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A
AGRADO :
MUNICIPIO DE MACRIO
Entrada 18/08/2003 Distribuição: 18/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 18/08/2003
Devolução ... 01/09/2003 Saída p/ TJ.: 01/09/2003
Procurador de Justiça :

Procurador de Justiça :
ANTIOGENES MARQUES DE LIMA

1253-2/2003
APELAÇÃO CIVEL (2ª CAMARA CIVEL)
SAO JOSE DA LAGE
APESTE :
USINA SERRA GRANDES S/A
APEDO :
ESTADO DE ALAGOAS
Entrada 25/08/2003 Distribuição: 25/08/2003
Redistrib. : / / Retirada ... 26/08/2003
Devolução ... 01/09/2003 Saída p/ TJ.: 01/09/2003
Procurador de Justiça :
ANTIOGENES MARQUES DE LIMA

(a) BIANCA ATTANASIO ANDRADE
ASSESSORA TECNICA

AJUDE A CONSTRUIR A PAZ

DISQUE DENÚNCIA

201.2000

LIGAÇÃO GRATUITA

NÃO PRECISA SE IDENTIFICAR

